



# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

*Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977*

**Exmo Senhor**

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Dr. Filipe Neto Brandão

**Email**

N/ Ref.ª: **012-DC**

Data: 18-08-2021

**Assunto:** Petição nº 259/XIV/2ª – Pedido de informação  
(Renúncia de Contabilista Certificado não respeitada pela AT)

Excelência,

A **APOTEC** – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE, na qualidade de Associação Profissional de inscrição livre, fundada em 1977, entidade sem fins lucrativos, Instituição de Utilidade Pública, membro da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), vem no seguimento da solicitação de V. Exª, prestar a informação que considera pertinente sobre o assunto em epígrafe, sendo:

1 – Decorre do disposto no Art.º 10º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, alterado pelo Dec.-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro, e pelas Leis n.º 139/2015 de 7 de Setembro e nº 119/2019, de 18 de Setembro a assumpção pela responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, pelos Contabilistas Certificados (CC) das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística.

2 – Para efeitos de identificação do CC junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos do art.º 117.º, n.º 1, al. a), do CIRC é feita a respetiva nomeação do CC, assente na relação contratual de prestação de serviços, conforme preconizado no art.º 9º do Código Deontológico dos CC, ou por contrato celebrado nos termos do Código do Trabalho.

1 \_\_\_\_\_



# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

*Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977*

3 – Decorrem destas modalidades de contratação, entre outras, o início e a renovação dos contratos, e naturalmente assiste a cada uma das entidades o direito ao cessamento do mesmo, nos termos da lei. Isto implica que também perante a AT, o CC cessa a sua responsabilidade à data da cessação contratual, sendo somente responsável nos termos descritos no ponto 1, pelo período de duração da prestação/contratação de serviços com os Sujeitos Passivos (SP).

4 – Para efeitos de cessação junto da AT, compete somente ao CC comunicar a renúncia de funções através do portal criado pela AT para essa finalidade.

5 – E apesar do CC cessante dar cumprimento às suas obrigações junto da AT, esta entidade mantém o CC “em funções”, com a menção de “renunciado” até que seja nomeado pelas entidades (SP) um novo Contabilista Certificado.

6 – Desta prática reiterada da AT resulta frequentemente, e de forma não sustentada em qualquer diploma legal, o envio ao CC de comunicações, interpelações e até mesmo notificações respeitantes ao SP, relativamente ao qual o CC já ocorreu a cessação do contrato de prestação de serviços ou a cessação do contrato de trabalho, em que a relação contratual é nos termos do Código do Trabalho, definitiva.

7 - A AT tem assim adoptado uma prática irregular face à legislação em vigor, pois uma vez feita a comunicação da renúncia no portal da AT, o CC renunciante deixa de ter qualquer responsabilidade, perante a AT, no que se refere SP renunciado, uma vez que a obrigação cessou perante o SP e, conseqüentemente, cessou também, perante a AT, a responsabilidade pelo cumprimento declarativo, nos termos do ponto 1.

8 - O CC que faz a renúncia não pode ser considerado o interlocutor e responsável *ad aeternum*, como é vontade e prática da AT, pelo incumprimento do SP que, após a renúncia do CC, e que dispõe do prazo de 15 dias para a nomeação de um novo CC. Esta é uma obrigação que compete exclusivamente ao sujeito passivo, não tendo o CC renunciante qualquer interferência ou responsabilidade nesta nova nomeação.



# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

*Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977*

9. Na prática sucede que após a renúncia de funções no portal da AT, o SP continua ligado ao cadastro do CC com a indicação de “intenção de renúncia”, permitindo assim à AT, de forma ilegal, a interpelação do CC relativamente ao cumprimento declarativo posterior à renúncia, à falta de pagamento de impostos ou mesmo a eventuais processos de contraordenação, etc. e em simultâneo a AT desvincula-se da sua própria obrigação de notificar o Sujeito Passivo para, no prazo legal, nomear o novo CC.

10 – Em suma, é entendimento da APOTEC que uma vez cumpridas pelo CC cessante todas as regras contidas nos deveres estabelecidos no Estatuto dos Contabilistas Certificados e demais normas legais, a AT deve igualmente cumprir com as suas as responsabilidades, obrigações e a exigência de nomeação de CC junto do SP e abster-se de apresentar qualquer notificação ao CC cessante.

Reiteramos a nossa disponibilidade para eventuais esclarecimentos em maior detalhe, e presencialmente, junto de V. Ex<sup>a</sup> e da 5<sup>a</sup> Comissão Parlamentar.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

A Direção Central

Isabel Cipriano

Vice-presidente da Direcção Central